ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-223/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/101741/2011
PROTOCOLO	**:**	1216794
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORES DE DESPESAS	**:**	1 – RUDI PAETZOLD 2 – NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DOS ORDENADORES	**:**	1 – EX-PREFEITO MUNICIPAL 2 – ATUAL PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 125/2011
CONTRATADA	**:**	ECLAIR SOARES ERINGER - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 41.312,79
VIGÊNCIA	**:**	12.9.2011 a 11.11.2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA SEGUNDA FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR E ILEGAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 4º, II, 2, 6 E 7, DA IN TCE/MS Nº 34/2010. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

É irregular a execução financeira da despesa não comprovada integralmente. Ausência de documentos. É passível de penalidade o gestor que não atende ao chamamento do Tribunal de Contas, conforme previsão do art. 21, inc. X, c.c. art. 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de execução financeira do ***Contrato Administrativo nº 125/2011***, em que são partes o ***Município de Coronel Sapucaia/MS*** e a empresa ***Eclair Soares Eringer – ME***, firmado em 12.9.2011, com base no resultado do Pregão Presencial nº 46/2011.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados regulares e legais em 26.3.2012 conforme a Decisão Singular DSG-GABINETE 5– 1117/2012 (f. 249).

Ato contínuo, os autos seguiram à Inspetoria que, em análise, apontou a ausência da comprovação integral da execução financeira e do termo de encerramento do contrato, se existente (ANP-5ICE-4442/2012 – f. 305-307).

Notificado (f. 311) o Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal à época, encaminhou os documentos acostados aos autos às f. 318 a 371.

Retornando os autos à 5ª Inspetoria, a Equipe Técnica constatou o não encaminhamento de quaisquer documentos que trouxessem informações que já não constavam do caderno processual, solicitando desse modo, nova intimação do Ordenador de Despesas para que complementasse a instrução processual de modo a concluir a análise (ANP-5ICE-947/2013, f. 374 a 377).

Notificados o então Prefeito Municipal e sua sucessora (f. 381-2), os *Srs. Rudi Paetzold* e *Nilcéia Alves de Souza* quedaram-se silentes, deixando escoar em branco o prazo para manifestação, quando, então, decretei a revelia de ambos, conforme se depreende das f. 383-4.

Em derradeira análise, concluiu a Equipe Técnica da 5ª ICE que os autos não se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, quais sejam, '*Nota de Anulação de Empenho*' e '*Termo de Encerramento de Contrato*'.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da Equipe Técnica, opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, impugnação, aplicação de multa ao Ordenador de Despesas e comunicações na forma da lei (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-15182/2013 – f. 388 a 390).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Compulsando detidamente os autos, observa-se que os documentos comprobatórios do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº

46/2011 e a formalização Contrato Administrativo nº 125/2011 foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme inserto no artigo 1º, I, da instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente àquela época, já tendo sido julgados regulares e legais em 26.3.2012 conforme a Decisão Singular DSG-GABINETE 5– 1117/2012 (f. 249).

O mesmo não se pode dizer dos documentos comprobatórios da execução financeira, que, embora solicitados, foram parcialmente encaminhados a esta Corte de Contas. Na primeira notificação, o então Prefeito Municipal colacionou aos autos documentos que em nada acrescentaram no que concerne à execução financeira do contrato.

Oportunizado ao gestor o contraditório e a ampla defesa em uma segunda notificação, o Ex e a atual Prefeita Municipal não se manifestaram, deixando de atender intimação deste Tribunal, e não comprovando a execução financeira do Contrato Administrativo nº 125/2011 conforme exigida pelo artigo 1º, inciso II, 'b' e artigo 4º, inciso II, itens 2, 6 e 7, da IN TC/MS nº 34/2010, vigente à época dos fatos.

E mais. Ao deixar de encaminhar a comprovação da execução da despesa contratada, o Responsável violou o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos.

Conforme se observa, a ausência dos documentos comprobatórios obstaculizam uma análise minuciosa da execução financeira do contrato *sub examine*, uma vez que não é possível averiguar se houve o encerramento do contrato com a reversão de eventual saldo orçamentário ao orçamento, por não ter ocorrido a sua integral utilização.

Apesar de o empenho não ser a fase inicial de uma despesa, pois outros atos vão antecedê-lo (planejamento e licitação), não há dúvida de que se constitui em uma das fases mais importantes. Nos comentários à Lei 4.320/64, os autores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, afirmam: "*Na verdade, o empenho é uma das fases mais importantes por que passa a despesa pública, obedecendo a um processo que vai até o pagamento. O empenho não cria obrigação e, sim, dá início à relação contratual entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços*".

O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação do orçamento, ou seja, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do

objeto do empenho. É o registro da despesa, o qual resulta na nota de empenho, sendo que a primeira via deve ser entregue ao fornecedor.

Nenhuma despesa poderá ser realizada sem o competente empenho prévio, é o que estabelece o artigo 60[1] da Lei 4.320/64.

Por outro lado, o empenho poderá ser anulado, quando ocorrer algumas situações, dentre elas:

- ✓ a despesa empenhada não for totalmente utilizada (anulação parcial);
- ✓ não houver a prestação do serviço contratado (anulação total).

Não bastasse, a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 55, V [2], estabelece que a informação do crédito pelo qual correrá a despesa constitui cláusula necessária em todos os contratos celebrados na Administração Pública.

A execução financeira do contrato ora em análise restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do contrato	R$ 41.312,79
Valor total empenhado	R$ 41.312,79
Despesa liquidada	R$ 33.181,16
Pagamentos efetuados	R$ 33.181,16
Saldo de empenho	R$ 8.131,63

Nessa vertente, consiste irregularidade do gestor ao não encaminhar os documentos (comprovantes de despesas, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, planilha financeira, rescisão contratual e termo de encerramento se tiver ocorrido), que comprovem a execução financeira do contrato, ainda que notificado para tanto.

Indubitavelmente a execução de uma despesa realizada pela administração pública, deve, sem sombra de dúvida, contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica e a obediência aos princípios

[1] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
[2] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

que norteiam a conduta do ordenador de despesas. Embora oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, não foram apresentados documentos e justificativas capazes de comprovar a execução ou anulação da despesa.

Nesse diapasão, a execução financeira do Contrato *sub examine* encontra-se eivado de vícios, restando evidente o descumprimento obrigação disposta no artigo 1º, II, 'b'[3], e artigo 4º, inciso II, itens 2, 6 e 7[4], da Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010, vigente à época dos fatos, ensejando a aplicação de sanção aos Ordenadores de Despesas.

Nessa vertente, consiste irregularidade do gestor ao não encaminhar os documentos (comprovantes de despesas, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, planilha financeira, rescisão contratual e termo de encerramento se tiver ocorrido), que comprovem a execução financeira do contrato, ainda que notificado para tanto.

Indubitavelmente a execução de uma despesa realizada pela administração pública, deve, sem sombra de dúvida, contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica e a obediência aos princípios que norteiam a conduta do ordenador de despesas. Embora oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, não foram apresentados documentos e justificativas capazes de comprovar a execução ou anulação da despesa.

Nesse diapasão, a execução financeira do Contrato *sub examine* encontra-se eivado de vícios, restando evidente o descumprimento obrigação disposta no artigo 1º, II, 'b'[5], e artigo 4º, inciso II, itens 2, 6 e 7[6], da Instrução

[3] **Art. 1º** Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Constas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:
II – os documentos de execução dos contratos:
b) nos demais contratos:
[4] **Art. 4º.** Na 2ª fase de que trata o inciso II, do artigo 2º serão remetidos os seguintes documentos:
II – nos demais contratos:
2 – nota de anulação de empenho, se houver;
6 – cópia da rescisão/cessão ou distrato, se ocorrer;
7 – termo de encerramento de contrato, se houver.
[5] **Art. 1º** Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Constas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:
II – os documentos de execução dos contratos:
b) nos demais contratos:
[6] **Art. 4º.** Na 2ª fase de que trata o inciso II, do artigo 2º serão remetidos os seguintes documentos:
II – nos demais contratos:
2 – nota de anulação de empenho, se houver;
6 – cópia da rescisão/cessão ou distrato, se ocorrer;
7 – termo de encerramento de contrato, se houver.

Normativa TCE/MS nº 34/2010, vigente à época dos fatos, ensejando a aplicação de sanção aos Ordenadores de Despesas.

Em observância ao que dispõe o artigo 197, inciso I[7] do Regimento Interno TC/MS, impõe-se a aplicação de multa ao responsável por violação aos dispositivos acima relatados, cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado na previsão inserta no artigo 197, § 2º[8], do Regimento Interno e a Súmula TC/MS nº 64[9], indico como relevante e grave o descumprimento às normas legais e regimentais ao não encaminhar a este Tribunal dos documentos comprobatórios da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2011, mormente quando intimado para tanto.

E mais. Destaco a ofensa aos princípios da Legalidade e Moralidade, pilares que regem e norteiam a Administração Pública.

Quanto às circunstâncias pessoais do gestor, entendo que enquanto Prefeito Municipal e detentor de instrução necessária para desempenho do cargo (agente político experiente), além de notificação, e orientações emanadas deste Tribunal, deixou de observar a legalidade e eficiência nos seus atos, o que revela grave falta de atenção e descaso na gestão pública.

Com efeito, considerando que o limite estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*) é de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, fixo a multa no valor de correspondente a 100 (cem) UFERMS, por entendê-la adequada, necessária e proporcional às infrações cometidas pelo Responsável.

No mesmo sentido, o não atendimento da atual Prefeita Municipal ao chamamento deste Tribunal caracteriza clara negligência e descaso para com esta Corte de Contas, passível de penalidade, que fixo no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelas mesmas razões expostas do tópico anterior.

[7] **Art. 197.** Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 48/90, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
I – contas julgadas irregulares de que não resultem débitos – multa de até 360 (trezentas e sessenta) UFERMS;

[8] **§ 2º** - Na fixação das multas previstas neste artigo, o Tribunal levará em conta, entre outros fatores, as condições de exercício de cargo ou função, a relevância da falta, o grau de instrução e qualificação do servidor, bem como o dolo ou culpa com que possa ter agido.

[9] **SÚMULA TC/MS Nº 64** – Na fixação da multa como punição por infringência ou inobservância às normas legais ou regimentais, o Tribunal deve levar em conta a relevância da falta e o grau de culpa ou dolo do responsável, independentemente do fato ter ou não causado prejuízo ao erário.

Ante todo o exposto, consubstanciado na documentação constante nos presentes autos; com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica; e o não encaminhamento da planilha comprobatória da execução financeira juntamente com as Notas de Anulações de Empenho do saldo residual do Contrato, ainda que mencionadas pelo gestor, são irregularidades que ainda subsistem, e ainda o descaso demonstrado pelo atual Prefeito à intimação emanada deste Tribunal, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da execução financeira do ***Contrato Administrativo nº 125/2011***, firmado em 12.9.2011, entre o ***Município de Coronel Sapucaia/MS***, e a empresa ***Eclair Soares Eringer – ME***, por descumprimento ao disposto no art. 4º, inc. II, itens 2, 6 e 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época, bem como infringência aos Princípios da Legalidade e Moralidade, o que faço nos termos dos art. 311, II[10] e 312, II, *in fine*[11], ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, aos Srs. ***Rudi Paetzold***, Pecuarista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 175.320.001-68, e ***Nilcéia Alves de Souza***, atual Prefeita Municipal, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 407.229.701-10, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, para aquele, e **50 (cinquenta) UFERMS** para esta, **totalizando 150 (cento e cinquenta) UFERMS**, nos termos dos inc. I do art. 53 da Lei Complementar nº 48/90[12], e art. 44, I[13] e 45, I[14], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c art. 197, inc. I da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006[15],

[10] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.
[11] **312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:
II – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (inciso II do art. 311), conforme o caso, submetido o processo à deliberação da Câmara, a qual competirá decidir:
[12] **Art. 53.** O Tribunal de Contas aplicará multa de até mil e oitocentas UFERMS (Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul), ou outro valor unitário que venha a substituí-la, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:
I – contas julgadas irregulares de que não resulte débitos, nos termos do inc. II do art. 75, desta Lei;
[13] **Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
[14] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;
[15] **Art. 197.** Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 48/90, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
I – contas julgadas irregulares de que não resultem débitos – multa de até 360 (trezentas e sessenta) UFERMS;

por infração do art. 4º, inc. II, itens 2, 6 e 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época, o que faço proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012[16], devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[17];

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** ao ***Sr. Rudi Paetzold***, Prefeito Municipal à época dos fatos, bem como à ***Srª. Nilcéia Alves de Souza***, atual Prefeita, para que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da execução financeira, Notas de Anulação de Empenho inclusive, ou distrato / cessão / rescisão do Contrato Administrativo nº 125/2011 no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação no disposto nos art. 100, 101, V e VII, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006[18], e impugnação do valor da execução da despesa não comprovado;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, bem como à *Câmara Municipal de Coronel Sapucaia*, em conformidade com o art. 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012[19], c.c o *caput* do art. 106, § 1º[20], da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do art. 5º, inc. LV [21] da Carta Magna.

[16] **Art. 83.** O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[17] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
§ 4º As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[18] **Art. 100.** Estão sujeitos à prestação ou tomada de contas, na forma da lei e das respectivas normas estatutárias, e só por ato do Tribunal podem ser liberados de suas responsabilidades, todos que desempenhem as tarefas e encargos discriminados no artigo 35 da Lei Complementar nº 48/90, bem como as pessoas referidas no seu artigo 36.
Art. 101. As prestações ou tomadas de contas serão exigidas:
V – em decorrência de imputação pelo Tribunal de responsabilidade por despesa ilegal;
VII – nos demais casos previstos em lei ou regulamento.

[19] **Art. 50.** As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
II – por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

[20] **Art. 106.** As decisões do Tribunal serão comunicadas às autoridades administrativas competentes, a fim de que, no caso de regularidade das contas, seja cancelado o nome do responsável ou ordenador de despesas nos respectivos registros ou, no caso de irregularidades, sejam adotadas as providências para o cumprimento do que tiver sido determinado.
§ 1º - O Tribunal de Contas, sempre que entender conveniente, comunicará sua decisão ao Governador, ao Prefeito, à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente.

[21] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 3ª Sessão Ordinária realizada em 1º de abril de 2014, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da execução financeira do ***Contrato Administrativo nº 125/2011***, firmado em 12.09.2011, entre o ***Município de Coronel Sapucaia*** e a microempresa ***Eclair Soares Eringer – ME***, por descumprimento ao disposto no art. 4º, inc. II, itens "2, 6 e 7" da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época, bem como infringência aos Princípios da Legalidade e Moralidade, nos termos dos art. 311, inc. II e 312, inc. II, "*in fine*"11, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, aos ***Senhores Rudi Paetzold***, Pecuarista, CPF nº 175.320.001-68 e ***Nilcéia Alves de Souza***, atual Prefeita Municipal, CPF nº 407.229.701/10, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, para aquele, e **50 (cinquenta) UFERMS** para esta, totalizando 150 (cento e cinquenta) UFERMS, nos termos dos inc. I do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 48/90 e art. 44, inc. I e art. 45, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 197, inc. I da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, por infração do art. 4º, inc. II, itens "2, 6 e 7" da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época, proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas; pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de

cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **DETERMINAÇÃO** ao ***Senhor Rudi Paetzold***, Prefeito Municipal à época dos fatos, bem como à ***Senhora Nilcéia Alves de Souza***, atual Prefeita, para que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da execução financeira, Notas de Anulação de Empenho inclusive, ou distrato/cessão/rescisão do *Contrato Administrativo nº 125/2011*, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação no disposto nos art. 100 e 101, inc. V e VII da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, e impugnação do valor da execução da despesa não comprovado; V) pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, bem como à ***Câmara Municipal de Coronel Sapucaia***, em conformidade com o art. 50, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o "*caput*" do art. 106, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do art. 5º, inc. LV da Carta Magna; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Intime-se, nos termos do art. 50, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR